



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025



Altera, atualiza e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ametista do Sul, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Ametista do Sul passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O território do Município tem seus limites passíveis de alteração, desde que fiquem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural dos ambientes urbano e rural, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos.

Art. 5º Ao Município é vedado:

[...]

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS



artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso V, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, no âmbito do Código Tributário do Município.

§ 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 7º Compete ao Município:

[...]

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo municipal, de caráter essencial

[...]

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de saneamento básico, que engloba o abastecimento de água e o esgotamento sanitário;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental.

[...]

XXV - fixar os feriados locais, observada a legislação federal, bem com o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

[...]

XXXVI - assegurar, no prazo definido em lei, a expedição de certidões requeridas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para defesa de direitos e esclarecimentos de fatos, observados os critérios e as condições definidas em lei federal;

XXXVII - licenciar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou ambulante, mediante expedição de alvará, salvo quando se tratar de atividade econômica de baixo impacto;

REJEITADO

EM 08/12/2025


PRESIDENTE

E-mail: camaradeametista@gmail.com - Site: ametistadosul.rs.leg.br

Av. Brasil, 1038 - Centro - Ametista do Sul/RS - CEP 98465-000 - Fone/Fax: (55) 3752-1168



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS



Art. 14 No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, às 9 horas, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como para a eleição da Mesa Diretora e a escolha das Comissões Permanentes, observando-se o rito estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º A sessão solene de instalação será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Presidente proferirá o seguinte compromisso solene, que será ratificado individualmente pelos demais Vereadores:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO.”

§ 3º Após a leitura do compromisso, será feita a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 4º Empossados os Vereadores e eleita a Mesa Diretora, o Presidente da Câmara dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO.”

§ 5º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo até o dia 30 de janeiro, sob pena de renúncia tácita ao mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal.

§ 7º Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, anualmente, até o dia 31 de maio, apresentar à Câmara Municipal atualização da sua declaração de bens, podendo, para esse fim, utilizar cópia da Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil.

Art. 15

[...]

REJEITADO
EM 08/12/2025
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS



XII - consórcios com a União, o Estado ou outros municípios e cidades;

[...]

Art. 16

[...]

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder for superior a 15 dias;

[...]

IX - fixar, em cada legislatura e antes da realização das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para a legislatura subsequente;

[...]

XIII - autorizar consórcios de interesse do município;

Art. 18 A Mesa Diretora é o órgão responsável pela gestão dos trabalhos da Câmara e compõe-se do Presidente, do Vice-presidente, Primeiro-secretário e Segundo-secretário.

Art. 19 O mandato da mesa será de um ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo, porém apenas uma vez consecutiva.

§1º No término de cada sessão legislativa, com exceção da última, são eleitos de forma aberta ou secreta, conforme deliberação da maioria dos Vereadores presentes na sessão e empossados a Mesa e as Comissões Permanentes para a sessão Legislativa seguinte.

§ 2º Um membro da Mesa que tenha sido reeleito não poderá concorrer ou assumir novamente ao mesmo cargo durante a mesma legislatura.

Art. 22 O Presidente da Câmara disporá da prerrogativa de voto nos seguintes casos:

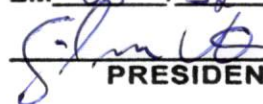
I - deliberação de proposição em que é exigido o quórum da maioria qualificada de dois terços dos vereadores;

II - desempatar, quando a matéria exigir maioria simples de votos para ser aprovada;

III - eleição da Mesa;

IV - destituição de membro da Mesa;

V - cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS



Art. 23 A sessão legislativa ordinária da Câmara Municipal ocorre de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 23 de dezembro de cada ano da legislatura.

§ 1º No período em que a Câmara Municipal não estiver em sessão legislativa ordinária ou extraordinária, entrará em recesso parlamentar.

§ 2º Durante o recesso parlamentar a Câmara Municipal não realizará sessões plenárias ordinárias e reuniões de comissão, porém manterá o atendimento ao público.

3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e especiais, nos termos do Regimento Interno.

Art. 24 A convocação de sessão legislativa extraordinária, suspendendo o recesso, em caso de urgência ou de interesse público relevante, deverá ser feita:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta de Vereadores;

IV - pela Comissão Representativa.

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária somente serão deliberadas as matérias constantes no ato de convocação.

§ 2º A sessão legislativa extraordinária não será remunerada e não gerará direito à indenização.

Art. 25 As sessões solenes e especiais serão reguladas pelo que dispuser o Regimento Interno.

Art. 34. É assegurado ao Vereador, no exercício da função fiscalizatória, o direito de preservar o sigilo da identidade de suas fontes de informação, sempre que a revelação for solicitada pela fonte ou puder colocar em risco sua integridade física, moral ou profissional.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* não isenta o Vereador do dever de dar o devido encaminhamento às informações recebidas que contenham indícios de irregularidade, bem como não se sobrepõe às normas de transparência e acesso à informação pública.

Art. 37

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE



[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto com maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegura ampla defesa.

[...]

Art. 42

[..]

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 54. São atribuições do Vice-Prefeito:

- I - exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;
- II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;
- III - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;
- IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;
- V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;
- VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais

Art. 60 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observados, em qualquer caso, os limites da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º A fixação dos subsídios poderá ser feita em qualquer momento da legislatura, desde que ocorra até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, e vigorará para a legislatura subsequente.

Art. 64 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 69 São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - estatuto do servidor público;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

Art. 70. O Prefeito poderá solicitar, de forma devidamente motivada, que a Câmara aprecie, em regime de urgência, projeto de lei de sua iniciativa exclusiva, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

Art. 71. O prazo previsto no artigo anterior não correrá durante os períodos de recesso da Câmara de Vereadores e não se aplicará aos projetos de lei complementar.

Art. 72. Decorrido o prazo estabelecido no art. 70, os projetos deverão ser colocados em votação, na forma da Constituição Estadual.

Art. 73 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Projeto de Lei que receber pareceres contrários tanto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final quanto da comissão temática responsável pelo assunto será considerado arquivado.



REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

§ 2º O disposto no § 1º não impede que o projeto retorne à deliberação, hipótese em que o reexame somente poderá ocorrer por requerimento de vereador, aprovado pela maioria simples do plenário, cabendo ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as demais regras aplicáveis.

Art. 73-A A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

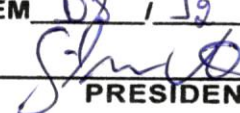
§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

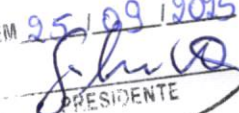
Art. 73-B Nos casos desta Lei Orgânica, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução após a deliberação do Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

Art. 86 O Município mantém, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 99 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE

APROVADO
EM 25 / 09 / 2025

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para o custeio de iluminação pública

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

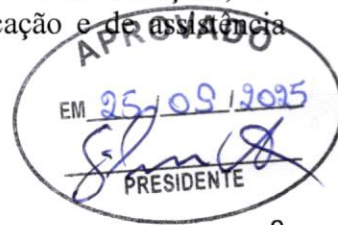
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025

[Assinatura]

PRESIDENTE





d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, no âmbito do Código Tributário do Município.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 101 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

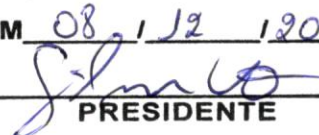
I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza,

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, o imposto previsto no inciso I poderá:

REJEITADO

EM 08/12/2025

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal

§ 1º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 99 desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Art. 110 As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS



I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 111 Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 15 de julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 20 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro do mesmo ano;

II - para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 20 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§1º O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2º Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada.

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE 12

§3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 112 Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE

APROVADO

EM 25 / 03 / 2025

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 113 São vedados:

I - o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e com o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.



REJEITADO

EM 08 / 11 / 2025
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS



Art. 114 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 115 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 116 As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

Art. 117 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 118 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 119 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE

equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal

Art. 120 As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 121 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

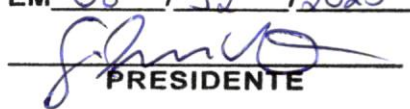
III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 122 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

Art. 123 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 124 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

Art. 128 Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%, no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.



REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025


PRESIDENTE

17



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas;

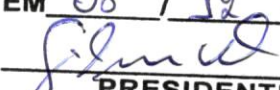
Art. 128-A As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Art. 128-B Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 151 Fica oficializada a EXPOPEDRAS - Feira Internacional da Pedra Ametista e do Turismo, a ser realizada bienalmente, com a finalidade de promover e divulgar o desenvolvimento econômico, social, turístico e cultural do Município.

§ 1º O Município poderá promover a feira em parceria com entidades locais, assegurada a participação de todas as instituições representativas do Município.

§ 2º A organização, a definição de datas e os demais aspectos operacionais da feira serão estabelecidos por comissão organizadora própria, composta por representantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal e das entidades locais envolvidas.

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

Art. 152 O Poder Público Municipal executará uma política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

I - a urbanização, a regularização e a titulação de áreas faveladas e de baixa renda, evitando, quanto possível, a remoção dos moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.

VI - garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

VII - cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VIII - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IX - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

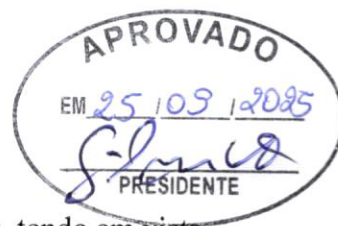
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

X - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;



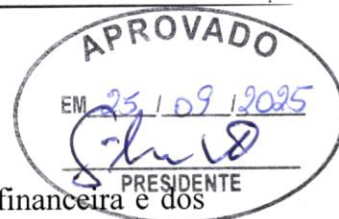
REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025


PRESIDENTE 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS



XI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XIV - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

Art. 152- A São diretrizes da política habitacional a ser implementada no Município:

I - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infraestrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas que impeçam a livre movimentação de pessoas com deficiência;

II - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

III - implantação de políticas de acesso a terra urbana e rural necessárias aos programas habitacionais de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não utilizadas ou subutilizadas, existentes nas cidades, conforme disposição dos Planos Diretores municipais;

V - compatibilização das políticas federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e de inclusão social;

VI - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia;

VII - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade;

VIII - desconcentração de poderes, descentralização de operações e estímulo a iniciativas não governamentais;

IX - economia de meios, racionalização de recursos e equilíbrio econômico-financeiro;

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025


PRESIDENTE



X - adoção de regras estáveis, simples e concisas;

XI - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas habitacionais.

XII - cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, produção de habitação e de regularização fundiária, em atendimento ao interesse social;

XIII - incentivo às ações de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de menor renda.

XIV - desenvolvimento de programa habitacional acompanhado de políticas de inclusão social.

XV - adoção de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres.

Art. 187-A O contrato relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá conter, expressamente, sob pena de nulidade, a partir do que dispõe a legislação federal, as seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Art. 204 O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§1º O município complementarará o ensino público municipal, com programas permanentes e gratuitos de material didático;

§ 2º Os programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde serão mantidos com recursos financeiros constantes no percentual previsto no “caput” deste artigo;

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE

Art. 224 A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público com as políticas públicas da Cultura no Estado e na União que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural local;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional, em especial a cultura nativista.

Art. 229 O Município definirá, por lei, a Política local de fomento ao turismo rural, com a finalidade de:

- I - valorização da atividade rural, indução de seu potencial turístico e valorização das belezas naturais do Município, em harmonia com o meio ambiente;
- II - combate ao êxodo rural, viabilizando instrumento de agregação de renda para garantir a permanência da população no meio rural;
- III - diversificação de negócios da propriedade rural;
- IV - preservação das características do ambiente, da paisagem, das atividades produtivas, da cultura étnica do proprietário e do local e da conservação da arquitetura e das edificações das propriedades;
- V - preservação das raízes, hábitos e costumes, resgatando e viabilizando ao turista vivenciar todas as formas culturais locais;
- VI - prática do associativismo e da cooperação;
- VII - diversificação econômica para os agricultores familiares e suas organizações, respeitando as relações de gênero, geração, raça e etnia.
- VIII - comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos; e
- IX - manutenção do caráter complementar dos produtos e serviços do turismo rural na agricultura familiar, em relação as demais atividades típicas da agricultura familiar."

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ametista do Sul:

- I - o inciso VI do art. 8º;
- II - o art. 13;

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

III - os incisos IV, VIII e IX do art. 15;

IV - o art. 50;

V - o § 2º do art. 60;

VI - o art. 62;

VII - o art. 65;

VIII - os artigos 103, 104, 105, 106, 107 e 108;

IX - os artigos 170 e 171;

X - os artigos 1º a 17 do Título VIII - Atos das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL, 30 DE JULHO DE 2025.

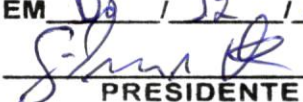
Autores:

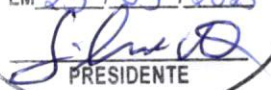
GILMAR WINQUES
Presidente

RONI TONET
1º Vice-presidente

PEDRO LOPES DA SILVA
2º Vice-presidente

GLEIDER ANTONIO ZATTI
Secretário

REJEITADO
EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE

APROVADO
EM 25 / 09 / 2025

PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

Altera, atualiza e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ametista do Sul, e dá outras providências.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa promover uma ampla e necessária modernização da Lei Orgânica do Município de Ametista do Sul, adequando-a às normativas constitucionais vigentes, à jurisprudência consolidada e às melhores práticas de gestão pública.

Considerada a "Constituição Municipal", a Lei Orgânica deve ser um instrumento dinâmico, capaz de refletir as transformações sociais e administrativas. A presente reforma se estrutura nos seguintes pilares fundamentais:

Alinhamento à Legislação Superior e à Segurança Jurídica: Atualiza as imunidades tributárias, as competências municipais e as regras do processo legislativo, garantindo total simetria com a Constituição Federal e Estadual, o que fortalece a segurança jurídica para gestores e cidadãos.

Modernização da Gestão Orçamentária e Fiscal: Introduce mecanismos fiscais responsáveis, como os gatilhos para controle de despesas, e implementa a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais. Tais medidas alinham Ametista do Sul às mais avançadas normas de finanças públicas, promovendo transparência, eficiência e o fortalecimento do planejamento municipal.

Aperfeiçoamento da Governança e Transparência: Aprimora as regras de funcionamento do Poder Legislativo, como o mandato da Mesa Diretora, e reforça os deveres de transparência dos agentes políticos, com a exigência de atualização anual da declaração de bens.

Consolidação das Políticas Públicas: Reafirma e detalha as diretrizes para políticas essenciais, como desenvolvimento urbano, habitação, cultura e turismo, fornecendo uma base sólida para a atuação do Poder Público em áreas estratégicas para o bem-estar da população.

Racionalização Legislativa: Promove uma extensa revogação de dispositivos obsoletos ou conflitantes, tornando a Lei Orgânica mais clara, coesa e de fácil consulta, o que é essencial para sua eficácia.

REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025


PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

A aprovação desta Emenda, portanto, não é uma mera formalidade, mas um passo decisivo para dotar o Município de Ametista do Sul de um marco legal moderno, eficiente e alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito, capaz de impulsionar o desenvolvimento local e garantir uma gestão pública de excelência.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL, 30 DE JULHO DE 2025.

Autores:

GILMAR WINQUES
Presidente

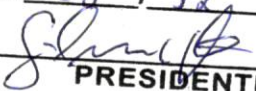
RONI TONET
1º Vice-presidente

PEDRO LOPES DA SILVA
2º Vice-presidente

GLEIDER ANTONIO ZATTI
Secretário



REJEITADO

EM 08 / 12 / 2025

PRESIDENTE

